

DESPACHO DE INTENÇÃO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 2009.01/2019 - SMAG

Modalidade: CONCORRÊNCIA

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

Município/UF: FORTIM – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no CONCORRÊNCIAS nº 2409.01/2019 - SMAG, destinada a Contratação de serviços técnicos especializados de assessoramento, visando ao patrocínio de demanda(s) judicial(is) relacionada(s) ao repasses de royalties de petróleo e/ou gás natural administrados pela união e/ou Agência Nacional de Petróleo – ANP, conforme se enquadre a situação do município, conforme especificações do anexo I – descrição dos serviços.

Ocorre que durante a tramitação processual, ou seja, após passada determinadas fases de julgamento, houve manifestação através de recomendação ministerial nº. 023/2019 por parte do Ministério Público de Contas através do seu Procurador Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, órgão vinculado ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, bem como assina a peça a Promotoria de Justiça da Comarca de Fortim, representa pela Promotora Dra. Camila Rolim de Medeiros. Através do qual na ótica desse egrégio órgão fiscalizador o edital de licitação supre possui diversas irregularidades, sendo apontados em tópicos na peça processual o seguinte:

1. **Contrato administrativo a ser firmado com valor indeterminado;**
2. **Contratação de serviço mediante o pagamento de valores exorbitantes;**
3. **Usurpação da competência da Procuradoria Municipal.**

Considerando, desse modo as irregularidades apontadas por aquele órgão fiscalizador, bem como a orientação feita no tocante ao pedido de anulação do presente processo licitatório em sua integralidade.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

***"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 – STF)***

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por

*motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

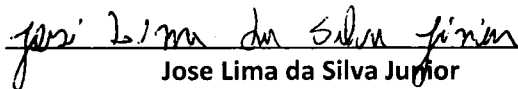
Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela intenção **ANULAÇÃO** do Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do **Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93** e suas posteriores alterações.

FORTIM - CE, 28 de novembro de 2019.



Jose Lima da Silva Junior

Secretário de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças
FORTIM - Ceará